



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *PARECIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Avenida Brasil, 7830 - Centro - Cascavel/PR - Camagril CEP: 85810-001*

**PAT Nº:** *20252906300190*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *26/03/2025*

**CAD/CNPJ:** *11.130.959/0003-20*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/346/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL| venda a consumidor em RO. | art. 77, VII, b, 2, Lei 688/96.
2. Defesatempestiva
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teriapromovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado (EC 87/2018), através da NF-e/DANFE nº 77825, de sua emissão. A fiscalização se deu em flagrante infracional constatado no Posto Fiscal “Wilson Souto”, em Vilhena, quando do trânsito das mercadorias a ingressar em Rondônia.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” e “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo como Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O créditos tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS–	-R\$ 2.877,19
MULTA –	- R\$ 2.589,47
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	-R\$ 5.466,66

O sujeito passivo foi notificado da autuação por meio eletrônico, em 20/05/2025, sendo apresentados documentos que foram recebidos pelo TATE como defesa tempestiva, os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo agrega tempestivamente documentos acompanhados de pedido formal de “baixa de notificação”, o que foi recepcionado pelo TATE como defesa administrativa. Seguem os documentos que foram recepcionados:

**I – DARE avulso, código 1668 (Denúncia Espontânea), referente a recolhimento de ICMS no valor de R\$ 2.877,19, com pagamento correspondente em 31/03/2025;**

**II – DARE 20251700008485, acompanhado de comprovante de pagamento de multa lançada no AI, recolhido em 22/05/2025;**

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por quebra de dever de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a

impugnante.

Os documentos que o sujeito passivo agregou ao processo comprovam o pagamento do ICMS devido na operação, recolhidos sob o código de “denúncia espontânea” (1668), bem como da multa (DARE20251700008485) calculado com redução de 70%, recolhido antes da interposição de defesa.

Em razão do exposto, entendo pelo acatamento das provas colacionadas, o que faz decair a exigência fiscal de ICMS/DIFAL.

A multa devida pela infração encontra-se recolhida, com redução de 70%, na forma legal.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** crédito tributário no valor de R\$ 5.466,66 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura.

Declaro **extinto** o ICMS devido, no valor de R\$ 2.877,19 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), diante do pagamento havido em DARE avulso.

Deve ser procedida **abaixa especial do DARE 20250600006865-00**, onde consta o valor do ICMS ainda pendente, em face da presente decisão.

Declaro **extinto** o valor da multa, no total de R\$ 2.589,47 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), diante do pagamento realizado, constatado no SITAFE.

#### 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da presente decisão.

Porto Velho, 31/07/2025 .

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***AFTE Cad***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal**

Data: **31/07/2025**, às **9:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.